



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215186 - RJ (2025/0288163-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
SUSCITANTE : CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
EGON HENRIQUE FERREIRA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA DE SÁ - SP425180
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196
PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO RJ
INTERES. : -----
ADVOGADO : ROBSON CAETANO DA SILVA - RJ176943
DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, aforado por CLIENT CO SERVIÇOS DE REDE NORDESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL indicando como suscitados, o r. juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita a recuperação judicial da OI S/A e o r. juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, no qual está em curso a reclamação trabalhista n.º 0100245-94.2025.5.01.0032, aforada por -----.

Alega a suscitante, em síntese, que os credores da OI S.A - em recuperação judicial - decidiram, em assembleia, alienar a unidade produtiva isolada da recuperanda (UPI), na forma do art. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei n.º 11.101 /2005. Afirma, nesse contexto, que, em 04/11/2024, o r. juízo universal homologou a referida deliberação tendo a ora suscitante arrematado, nos termos do edital, a unidade produtiva supracitada.

Não obstante, o juízo trabalhista, ora suscitado, julgou procedente reclamatória trabalhista ajuizada em face da OI S.A. e OUTROS e, por conseguinte, declarou a sucessão da suscitante pelas obrigações trabalhistas, por entender caracterizado a sucessão trabalhista.

Nesse contexto, a insurgente sustenta que, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da isonomia entre os credores, a

competência para processar as execuções individuais e determinar a realização de eventuais atos constitutivos, aptos a alcançar seu patrimônio, é do juízo universal.

Requer, em caráter liminar, a fim de "fixar a competência do D. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (Juízo da Recuperação) para decidir sobre toda e qualquer questão que possa envolver ou afetar a aquisição da Suscitante, incluindo, mas não se limitando, à sua responsabilização por obrigações trabalhistas do vendedor, à sucessão de quaisquer obrigações da Oi S. A., ou qualquer pleito indenizatório decorrente da aquisição da Suscitante como UPI, nos termos e condições previstos na recuperação judicial da Oi S. A., devendo, por corolário lógico, suspender os efeitos da Sentença nos autos da Reclamação nº 0100245-94.2025.5.01.0032, determinando ainda o sobrerestamento de seu trâmite ao menos até que seja julgado este Conflito de Competência."

No mérito, pede a declaração de competência do r. juízo recuperacional (fls. 3/34).

É o relatório.

Decisão.

O pedido liminar comporta parcial acolhimento.

1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, por envolver juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. É pacífica orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde

se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, como é a hipótese dos autos.

A propósito, confiram-se julgados proferidos por todos os membros deste órgão colegiado, a saber: AgInt no CC 147.485/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18/02/2020; CC 131.894/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 31/03/2014; AgInt nos EDcl no CC Nº 145525/GO, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 02/06/2020; CC 146.657/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 07/12/2016; AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 31/05/2017; CC 145.027/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 31/08/2016; AgInt no CC 145.402/GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29/06/2018; AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/12/2015; AgInt no CC

150597/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 01/02/2019, de inúmeros outros julgados.

Essa compreensão, está fundada na ideia de que o juízo da recuperação é o mais próximo da realidade fática e jurídica das empresas com dificuldades financeiras, tendo, por isso, maiores e melhores condições de assimilar, aquilatar e definir se eventuais medidas judiciais proferidas em juízos diversos e incidentes sobre o acervo patrimonial de tais sociedades, podem ou não comprometer o sucesso do plano de reerguimento.

Ao fim e ao cabo, a razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a imperiosa necessidade de concentrar, no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam os interesses e patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Para corroborar a referida conclusão, confiram-se as opiniões da doutrina especializada: COELHO, Fábio Ulhôa. Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 255; AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 350; BASTOS, Joel Luis Thomaz. 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestrutura empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 485; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências comentada - Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo. 6^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 855; CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 750; PACHECO, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 158; SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. 3^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19.

Na mesma linha, também é orientação assente da jurisprudência desta Casa que, diante das regras estabelecidas nos artigos 60, parágrafo único, e 141, ambos da Lei 11.101/05, tratando-se de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial - como na hipótese dos autos em relação à OI S/A - deverão se concentrar no juízo universal todas as demandas referentes à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas às empresas sucessora e sucedida.

Na mesma linha, em casos análogos, vejam-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no CC 178118/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 03/03/2022; CC 213888 /RJ, Desta Relatoria, DJe de 10/06/2025.

Com esse norte hermenêutico, a plausibilidade do pleito afigura-se

demonstrada por quanto - em linha de cognição sumária - o processo de soerguimento em que se encontra a OI S/A impõe o reconhecimento do juízo universal como o competente para apreciar a sucessão ventilada nos presentes autos. Além disso, o periculum in mora está configurado em razão da possibilidade do patrimônio da ora suscitante ser atingido por decisões do r. juízo laboral, ora suscitado, recomendandose, portanto, o deferimento, em parte, do pleito liminar ora vindicado.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC, defere-se, em parte, o pedido liminar apenas para o fim de sobrestrar o andamento da reclamação trabalhista n.º 0100245-94.2025.5.01.0032, em curso perante à 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, designando-se o r. juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, onde tramitação da recuperação judicial de OI S/A, para o exame de medidas urgentes, até ulterior deliberação deste signatário.

Solicitem-se informações aos r. juízos suscitados, as quais deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator